



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000904-58.2018.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é apelado WILBER LOPES DOS SANTOS RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000904-58.2018.8.26.0006

Processo originário nº 1000904-58.2018.8.26.0006

**Apelante: Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo
S/c Ltda**

Apelado: Wilber Lopes dos Santos Ruiz

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Deborah Lopes

Voto nº 12075

Prestação de serviços educacionais – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Apelo do autor – Provimento – Correção no valor da condenação – Inaplicabilidade do artigo 406, caput, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24 – Juros moratórios expressamente pactuados – Sentença modificada nesses aspectos – Apelo provido.

1. Versam os autos sobre **ação de cobrança**, fundamentada em contrato de prestação de serviços escolares, julgada procedente pela **sentença** de p. 189/190, que condenou o réu ao pagamento da quantia de **R\$4.272,27**, “*corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e com juros de 1% ao mês, a partir da data da elaboração da planilha de fls.04 (janeiro/2018). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA).*”

Apela o autor (p. 193/196) argumentando que o valor que consta na sentença (R\$4.272,27) diverge do requerido na inicial (R\$4.785,98) e, no mais, alega que “*uma vez que a correção monetária e os juros passarão a incidir a partir da data da elaboração da*

planilha de fls.04 (janeiro/2018), salvo melhor interpretação não se mostra louvável a aplicação do art. 406, do Código Civil, sabendo-se que os dois encargos são previstos contratualmente."

Contrarrazões em p. 205/208.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo tem provimento.

Embora, em princípio, sejam cabíveis embargos de declaração em face da sentença, para correção do erro material, isso não impede o conhecimento da questão nesta fase recursal.

O autor tem razão. A sentença comporta as modificações apontadas no recurso.

Busca-se, na demanda, a condenação do réu ao pagamento das mensalidades vencidas entre setembro a dezembro de 2013, conforme planilha de p. 4.

O valor histórico é **R\$4.615,15**, e não a quantia que constou na sentença. Com atualização monetária, juros de mora desde os vencimentos até a data de elaboração da referida planilha e as custas iniciais, o valor seria **R\$4.785,98**.

No que concerne à questão da Lei 14.905/24, o autor também está com a razão.

O artigo 406, *caput*, do Código Civil, com nova redação pela lei 14.905/24, dispõe que “quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”.

No caso concreto, porém, o contrato de prestação de serviços, juntado em p. 17/42, previu, na cláusula 11, que, no caso de inadimplemento, “incidirão sobre o valor da parcela da semestralidade: 2% (dois por cento) de multa e juros mensais na ordem de 1% (um por cento), restando, claro, desde logo, que a quitação da parcela referente ao mês em vigência não resulta na presunção de que as parcelas dos meses anteriores estejam pagas” (sic – p. 24).

Porém, uma vez que não foi previsto índice contratual para **atualização monetária**, após a vigência da Lei 14.905/24 (que é **30 de agosto de 2024**, e não *01 de julho de 2024*, como constou nas contrarrazões), esta será realizada conforme a *novatio legis*.

Sendo assim, a sentença comporta reforma para a finalidade de julgar procedente o pedido e **condenar** o réu ao pagamento da quantia de **R\$4.615,15**, com atualização monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros moratórios de

12% ao ano, ambos desde os vencimentos, além da multa de 2% sobre o valor total, nos termos contratualmente definidos, afastada a incidência do artigo 406, *caput*, do Código Civil, com redação pela Lei 14.905/24.

Após a vigência da Lei 14.905/24, a atualização monetária observará os critérios estabelecidos pela nova lei, à míngua de ausência de previsão legal nesse sentido.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator